

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1005536-33.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Roseli Bernardo Baldan Academia - Me. e outro

Embargado: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Dentistas e Demais Profissionais

da Saúde de São Carlos - Sicredi São Carlos Sp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por ROSELI BERNARDO BALDAN ACADEMIAS – ME, e pelo avalista EDSON EDUARDO PRAMPARO, ambos qualificados nos autos, em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS DENTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE SÃO CARLOS – SICREDI SÃO CARLOS SP com pedido liminar de exclusão do nome do embargante e avalista dos órgãos de proteção ao crédito.

Suscitam, preliminarmente, a carência da ação de execução, pela inadequação da via eleita (ausência de liquidez no título hábil a instruir a ação de execução). No mérito, sustentam a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensais, porque não foram expressamente pactuados no contrato. Aduzem que os juros foram contratados à taxa efetiva de 2,620% ao mês, com previsão de que, na hipótese de impontualidade, passariam a incidir encargos moratórios correspondentes à variação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), acrescida de juros anuais de 84,5738%, o que configuraria abuso. Alegam que os juros remuneratórios foram cobrados bem acima da média de mercado de 12% (doze por cento) ao ano. Aduzem que a cobrança de comissão de permanência deve ser afastada em razão da sua cumulação com outros encargos. Alegam que não há que se falar em mora dos embargantes já que os encargos excessivos retiraram-lhes a possibilidade de arcar com a obrigação assumida, e, por esta razão, deverão ser excluídos os encargos moratórios, ou seja, multa contratual e juros



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

moratórios. Afirmam que o excesso de execução não é o único fundamento dos presentes embargos. Afirmam ainda que a exequente/embargada não colacionou aos autos da execução memória de cálculo. Requerem: a) a concessão de efeito suspensivo aos embargos, oferecendo em caução, para garantia da execução, vários bens, totalizando a importância de R\$ 12.800,00; b) a exclusão dos encargos mensais os juros capitalizados; c) a redução dos juros remuneratórios à taxa mensal de 12% (doze por cento) ao ano ou à taxa média de mercado; d) a fixação da forma de cálculo e montante devido, modificando os critérios de correção das contra prestações pagas; e) a exclusão dos juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, e, em razão da cobrança da comissão de permanência; f) a exclusão dos juros moratórios, correção monetária e multa contratual; g) a exclusão da incidência da cláusula previdente de encargos moratórios; h) a condenação da embargada em definitivo, a não inserir o nome do embargante junto aos órgãos de proteção ao crédito; i) a condenação na devolução em dobro das quantias pagas, compensando-se em caso de eventual crédito remanescente em favor da embargada; j) a inversão do ônus da prova.

Juntaram documentos (fls.44/105).

A embargada Cooperativa de Crédito Mútuo dos Dentistas e demais profissionais da saúde de São Carlos – SICREDI São Carlos/SP, em impugnação de fls.110/123, requer a rejeição liminar dos embargos, haja vista que os embargantes/executados não apresentaram demonstrativo discriminado e atualizado do débito. No mérito, alega, em síntese, que:

- a cédula de crédito bancário acostada aos autos de execução a fls.43/47 é título executivo e satisfaz os requisitos previstos pela legislação;
- no documento denominado "solicitação de empréstimo/orçamento de aplicação/proposta" assinada pela embargante consta de forma expressa a taxa de juros e a periodicidade contratada;
- 3. as normas do Código de Defesa do Consumidor são ináplicáveis à cédula de crédito bancário:
- Os embargantes tinham pleno conhecimento da quantidade de parcelas, valores das parcelas, taxas de juros, inclusive encargos moratórios, portanto, nenhum abuso foi cometido;



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

- 5. a manifestação da vontade dos embargantes foi livre, não podendo alegar desconhecimento ou ignorância;
- 6. os embargantes estão em mora, e, por esta razão, deverão arcar com os encargos dela resultantes;
- 7. a comissão de permanência poderá ser cobrada, desde que prevista contratualmente, o que é o caso dos autos;
- 8. não há que se falar em concessão de efeito suspensivo ao embargos;
- O pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, pela ausência dos requisitos necessários para a sua concessão.

Interposto agravo de instrumento pelos embargantes em face da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos e o pedido de exclusão do nome dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito.

Réplica a fls.181/184.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide, a teor do que reza o art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, porque se trata de matéria que independe de dilação probatória.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários por serem as instituições financeiras expressamente definidas como prestadoras de serviços, consoante Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

De início, afasto a preliminar de carência da ação de execução, porque foi instruída adequadamente com a planilha de débito (cf. Fls.48/73, documento denominado "ficha gráfica").

No mais, a execução está embasada em Cédula de Crédito Bancário.

A Lei n° 10.913/04, artigo 28, estabelece: "A Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaboradas conforme previsto no parágrafo 2°".

O parágrafo 2° estabelece: "Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula...".

A esse respeito, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "A Cédula de Crédito Bancário trata-se de uma promessa de pagamento em dinheiro, representativa de qualquer modalidade de operação bancária ativa, seja abertura de crédito, mútuo, financiamento, desconto, constitui um título executivo que enseja ação de execução e não de conhecimento. Ressalta-se, ainda, que a liquidez que embasa a executividade do título decorre tanto da menção de valor certo no próprio documento como de extrato de conta corrente bancária ou planilha de cálculos emitidos pelo banco/credor, após o inadimplemento da promessa". (...) "Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto, típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição de legal" (em Revista de Direito Bancário, outubro-dezembro de 2003, págs. 13/52).

A petição inicial veio acompanhada de planilha de cálculo (fls.48/73), tal como determina o parágrafo 2°, do art. 28, da Lei 10.913/04.

Há, destarte, título executivo extrajudicial hábil a promover a execução, em conformidade com o que reza o art. 585, VII, do CPC.

Nesse diapasão, a Súmula nº 14 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece: "a cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

O embargante firmou com a instituição financeira contrato de Cédula de Crédito Bancário, no valor principal de R\$ 20.000,00, em 29.03.2012, comprometendo-se ao pagamento de 48 parcelas mensais e consecutivas de R\$736,96, cada uma, com taxa de juros mensais de 2,620% ao mês e 36,390501% ao ano (fls.43/47).

A capitalização dos juros em período inferior a um ano apenas é admitida em casos expressamente previstos em lei, como nas cédulas de crédito rural, industrial, comercial e, por força da Lei nº 10.931/04, na cédula de crédito bancário, objeto da presente demanda.

Assim, considerando a possibilidade de capitalização de juros nos casos legalmente autorizados, conclui-se que as instituições financeiras poderão fazê-lo através das cédulas de crédito bancário, porque, no art. 28, parágrafo 1°, inciso I, da Lei n° 10.931,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de 02 de agosto de 2004, contém ressalva de que poderão ser pactuados juros sobre a dívida, capitalizados ou não, assim como a periodicidade de sua capitalização.

No caso presente, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada (item Tarifa de liquidação antecipada -TLA, página 44), sendo que os embargantes tiveram ciência das taxas cobradas e, ainda que assim não fosse, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Nesse sentido, decidiu o STJ por ocasião do julgamento do Recurso Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, que passou a admitir a cobrança de capitalização de juros em intervalo inferior ao anual, nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. E, para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, admitiu a tese de que a contratação da capitalização de juros deve ser clara, expressa, precisa e ostensiva, ou seja, as cláusulas devem ser compreensíveis plenamente, ou, que a simples previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

De se anotar, ainda, que o valor fixo das prestações está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 48 prestações que se comprometeu a pagar.

Verifica-se, destarte, que os embargantes pretendem alterar o contrato, reduzindo a taxa efetiva de juros, usando como argumento que a instituição financeira teria lhe cobrado juros capitalizados.

É bastante clara a contratação como foi feita.

A questão dos juros remuneratórios está pacificada pela Súmula vinculante n.7, não havendo razão para que sejam limitados a 12% ao ano.

Procede, no entanto, o pedido de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

A comissão de permanência não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

monetária e multa contratual, a fim de se evitar a dupla remuneração do capital.

A esse respeito, a Súmula 472 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 9195731-63.2009.8.26.0000 Apelação Relator(a): Erson T. Oliveira Comarca: Presidente Prudente Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 22/08/2012 Data de registro: 28/08/2012 Outros números: 7339432000 Ementa: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contrato bancário. Comissão de permanência. Legalidade da cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas nº 294 e 296 do STJ). Recurso provido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Contrato bancário Impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa. Súmula nº 472 do STJ. Incidência apenas da comissão de permanência. Recurso improvido."

O contrato prevê a cumulação da comissão de permanência (CM/CDI) mais juros de 84,573808% (fls.56).

De rigor, portanto, a exclusão da cobrança de comissão de permanência cumulada com quaisquer outros encargos moratórios, devendo o embargado refazer seu cálculo.

Não procede, entretanto, o pedido de afastamento da mora, pois esta está configurada com o inadimplemento do contrato.

Diante do exposto, acolho, na parte mínima, os embargos, para o fim de declarar ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, excluindo tais cobranças, devendo a embargada adequar seu cálculo, excluindo-se esse encargo.

Sucumbente na maior parte, condeno os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da dívida, após sua adequação como acima determinado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 04 de setembro de 2017.